



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANHAGUERA-GO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL.

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.065.614/0001-38, estabelecida na Rua C-159, nº 674, Qd. 297, Lt. 20, Bairro Jardim América, CEP: 74.255-140, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, à digna presença de V. Senhoria, com fulcro nas Lei nº 8.666/93 em nas demais que se fizerem pertinentes, apresentar:

Salientamos que seja dado o devido Esclarecimento sobre o Pregão Presencial de Nº 014/2019 (Edital), referente ao Item **1.2.** no qual o ato convocatorio faz menção a lei complementar de nº 123/2006, pois o mesmo não deixa de forma clara e expressa se irá aderir ou não o tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no certame licitatório. solicitamos o esclarecimento abaixo:

1.2. O procedimento licitatório obedecerá as seguintes legislações, Lei federal nº **10.520,de 17.07.2002**, Decreto Federal nº **7.892/2013** e

suas alterações posteriores, Decreto Federal nº 8.250/2014, ao Decreto nº 3.555, de 08.08.2000, à Lei Complementar nº **123 de 14.12.2006** e suas alterações, do Decreto nº **8.538, de 06.10.2015**, e subsidiariamente à Lei nº **8.666, de 21.06.1993**, bem como à legislação correlata, e demais exigências previstas neste Edital e seus Anexos.

Tendo em vista que o edital é a lei interna da licitação, verifica-se que esta restrição fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste Edital e seus Anexos.

Nesse sentido, Marçal JUSTEN FILHO, sustenta que:

O que o dispositivo pretende é determinar que todo o **ato convocatório** de uma licitação diferenciada explicitamente satisfatoriamente os critérios e requisitos de participação e de julgamento. Em outras palavras, será nula a licitação se o ato convocatório não preencher tais requisitos; a aplicação dos critérios legais depende da sua previsão e regulamentação no edital. Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

Salienta-se ainda que o artigo 10 do Decreto nº 8.538, de 06.10.2015 também exige a expressa previsão do tratamento diferenciado nos certames licitatórios.

REQUER ASSIM, que seja **DADO O DEVIDO ESCLARECIMENTO**, Igualmente, a norma reclama que o tratamento diferenciado não resulte em prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Neste aspecto, caso a Administração Pública observe prejuízo à economia de escala ou, por exemplo, impossibilidade de fornecimento a contento – sempre justificadamente e comprovadamente - poderá afastar determinado benefício.



Por ser apenas um PEDIDO, no qual cabe o deferimento ou indeferimento, requer que a presente administração se abstenha de aplicar quaisquer sanções, para que a empresa decida outras alternativas apresentadas pela Administração.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, 16 de julho de 2019.

Rodrigo Santiago Sousa de Paula

Dr. RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA
ADVOGADO DEPTO JURIDICO
OAB/GO 43.134